



**LEI MUNICIPAL Nº 2.242 /2021**

**Dispõe sobre o percentual máximo para a consignação em folha de pagamento através de empréstimos bancários até 31 de dezembro de 2021, revogando a Lei Municipal nº 1.709/2005 e dá outras providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus artigos 30 e 38:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Até 31 de dezembro de 2021, a margem de consignação facultada ao servidor será de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração líquida, para descontos referentes a empréstimos pessoais, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para:

- I - Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**Parágrafo Único.** Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também aos servidores públicos inativos.

**Art. 2º.** Será considerada para cálculo da margem de consignação os adicionais e gratificações de caráter individual e demais vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, ficando excluídas:

- I - Auxílio transporte;
- II - Salário-família;
- III - Auxílio cesta básica;
- IV - Décimo terceiro salário;
- V - Gratificação de 1/3 de férias;
- VI - Horas extras, horas de sobreaviso e plantões médicos;



VII - Média de férias, de licença prêmio e de licença candidatura;

VIII - Adicionais noturnos;

IX - Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;

X - Abono/juros PIS/PASEP;

XI - Verbas de natureza indenizatória;

XII - Abono de permanência.

**Art. 3º.** Sobre as consignações facultativas;

**Parágrafo Primeiro.** As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

**Parágrafo Segundo.** Ressalvando o disposto no § 1º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este decreto, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Parágrafo Terceiro.** Cabe ao consignado e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

**Art. 4º.** Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - Ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - a margem de consignação facultada ao servidor será de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração líquida.



**Art. 5º.** A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - Do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - De outras informações exigidas em lei e em regulamentos

**Art. 6º.** Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor deste decreto, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

**Art. 7º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.709/2005.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmares, 05 de agosto de 2021.

**JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES